PROCESSO TC-17471/21

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. *Cumprimento de Decisão. Atendimento dos requisitos necessários. Legalidade do ato. Concessão do registro.*

ACORDÃO AC1-TC 01242/23

1. ***Origem:*** *Paraíba Previdência - PBprev.*
2. ***Servidor Falecido:***
   2.1. Nome: Valmir Moreira Palitó
   2.2. Cargo: Vigilante
   2.3. Matrícula: 127.357-4
   2.4. Lotação: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.
3. ***Beneficiária****:*
   3.1. ***Ivonete Maria Cardoso Palitó****.*
   3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBprev.
   *3.3. Publicação do ato: Diário Oficial, de 14 de setembro de 2021 (fl.13)****.***
4. ***Relatório inicial da Auditoria, às fls. 30/36****: O Órgão Técnico apontou discordância quanto à legalidade do benefício, explicitadas no item 5 do documento, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para "sejam sanadas as irregularidades apontadas".*
5. ***Relatório de análise da defesa (fls. 60/66), apresentada por meio do Doc. 65635/22:*** *Ao examinar a missiva defensória a Unidade de Instrução pontuou:*

> *A partir da entrada em vigência da EC 103/2019, aplicaram-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores (...) as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social (Art. 23, § 8º, da EC 03/19). No Estado da Paraíba, a Emenda à Constituição nº 46/2020... promoveu alterações na legislação interna relacionada ao regime próprio de previdência social, inclusive referendando as revogações constantes no art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.*
>
> > (...)*Art. 4º Fica referendada a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, bem como as seguintes revogações constantes do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019: (...) "I - dos artigos 2°, 6° e 6°-A da Emenda Constitucional nº 41 /2003, constante do inciso III do art. 35;."*
>
> *(...)considerando que o fato gerador sob análise ocorreu em 29/07/2021, fls. 20, ou seja, após a vigência da reforma Constitucional Estadual, não se aplica o disposto no art. 6º-A, da EC 41/03 (revogado) no caso em tela, permanecendo, portanto, incorreta a fundamentação legal da nova portaria encaminhada, fls. 47, apesar da correção da grafia do nome do ex servidor falecido.*

Ao final, em suma, a Auditoria sugere a baixa de resolução para que se retifique o ato de concessão do benefício.

6. ***Relatório de cumprimento de decisão (fls. 106/109), defesa apresentada por meio do Doc 23240/23:*** *Ao examinar o cumprimento da decisão disposta na RC1-TC 00007/23, fls. 67/68, a Auditoria concluiu que a defesa não cumpriu a decisão acrescentando, contudo:*

> *... considerando que a fundamentação disposta no ato concessório do benefício de pensão, formalizado pela Portaria - P - n.º 751 (fl. 47), não atendeu a orientação prevista na Resolução RC1-TC-n.º 00007/23 (fls. 67/68), concluímos pela negativa de registro ao ato de fl. 47.*

Por meio do despacho, às fls. 110/111, o relator encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para parecer meritório.

7. ***Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB):*** *Chamado a se manifestar, o MPC emitiu o PARECER Nº 00958/23, às fls. 112/116:*

> *... A d. Auditoria entende pela inaplicabilidade da paridade ao ato de pensão em análise, tendo em vista a promulgação de Emenda Constitucional Estadual nº. 46/20 (agosto/2020) que adotou o regramento disposto na reforma previdenciária instituída pela EC 103/19.*
>
> *... tendo em vista que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em meados do exercício financeiro de 2021, período no qual não estava mais em vigência o fundamento utilizado no ato concessório (art. 6-A da EC 41/03) que previa a paridade para com os servidores ativos, o entendimento técnico foi no sentido da necessária retificação do ato concessório da pensão, de forma a não constar o aludido dispositivo.*
>
> *... a defesa pontua pela possibilidade de extensão da paridade ao ato de pensão, juntando, para tanto, posicionamento deste MPC lavrado em processo semelhante, o qual foi ratificado pelo Conselho Pleno deste Tribunal.*
>
> *Considerando que à época da publicação desta última emenda (ECE 46/2020), estavam em vigor no âmbito estadual os dispositivos revogados pelo art. 35 da EC 103/2019, entende-se, portanto, que esses são aplicáveis aos atos concessórios de pensão no âmbito do Estado da Paraíba. Desse modo, este Ministério Público de Contas, por fundamento diverso, entende que assiste razão à defesa, de forma que o ato concessório em análise se reveste de legalidade e merece registro por parte deste Tribunal de Contas.*

Ante o exposto, esta Representante Ministerial, considerando a inexistência de outras irregularidades, senão a questão da fundamentação legal, opina pela concessão de registro ao ato de pensão emanado em benefício da Sra. Ivonete Maria Cardoso Palitó.

8. ***Voto do Relator**: Em função dos motivos expostos, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PB) no sentido de conceder o registro da pensão, consubstanciado na PORTARIA – P – Nº. 751, à fl. 12.*

9. ***Decisão da 1ª Câmara**:*

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em:

*- **conceder registro** ao ato de Pensão Vitalícia à Senhora **Ivonete Maria Cardoso Palitó**, formalizado pela PORTARIA – P – Nº. 751, à fl. 12.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 25 de maio de 2023.

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 30 de Maio de 2023 às 12:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2023 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2023 às 11:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO